



**Processo n.º 338/2024**

**Sumário:**

I – A competência em razão do valor do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu Regulamento, sendo que a arbitragem necessária quanto a litígios referentes a serviços públicos essenciais, se solicitada a intervenção do tribunal por expressa opção do consumidor, não tem limitação de valores;

II – O serviço de energia elétrica está sujeito a riscos inerentes ao serviço e que não podem ser imputados ao ORD;

III – A responsabilidade civil depende para se concretizar o direito de indemnização que se cumpram vários pressupostos, cabendo o ónus da prova ao lesado face à origem dos danos alegados e aonexo de causalidade em apreço.

IV – Os casos fortuitos ou de força maior nos termos do RQS excluem qualquer responsabilidade do ORD.

1. Identificação das partes

*Reclamante:* A

*Reclamada:* B

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da



Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de março de 2024, nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante em síntese que no passado dia 02.11.2023 houve um corte abrupto de eletricidade que provocou a avaria nos equipamentos elétricos em várias frações na área. Só no seu prédio teve conhecimento de problemas no 1.º dirº, no 2.º dir com estragos em vários equipamentos, no 2.º esq. não habita habitualmente, no 3.º dir está desocupado para venda, no 3.º esq. com problemas, no 4.º dir que raramente habitado, mas com um aparelho avariado, e no 4.º esq com problemas.

Nesta conformidade foi apresentada reclamação à Reclamada e para seu espanto a mesma não teve acolhimento. No comunicado recebido da B a empresa alega que analisados os registos técnicos confirma-se que no dia 02.11 houve uma interrupção com duração de 2 minutos sem registo de anomalias. Afirmam ainda que não é possível garantir em qualquer rede elétrica a ausência de interrupções, pelo que as instalações dos clientes devem estar adaptadas a estas situações.



O reclamante expressa a sua profunda insatisfação com esta resposta da Reclamada uma vez que a mesma parece minimizar a gravidade da interrupção, desconsiderando o impacto que tal evento pode ter na residências dos consumidores.

No seu caso a falha na prestação de serviços levou à avaria do ar condicionado pelo que solicitou a uma empresa especializada o levantamento dos estragos e o valor necessário para a sua substituição, que apresenta em anexo aos autos, com o orçamento que determina o valor desta ação.

Acrescenta ainda que apresentou reclamação a 20.11.2023 nos serviços da Reclamada, e recebeu resposta onde a mesma declinou qualquer responsabilidade na reparação do equipamento, embora confirme a ocorrência de uma interrupção no local de consumo.

Solicita por isso a intervenção deste tribunal no que considera ser um caso grave de não assunção de responsabilidade que lesa indubitavelmente os interesses dos consumidores.

Refere ainda entender que em qualquer rede elétrica podem ocorrer interrupções, no entanto considera que a resposta que obteve da reclamada carece de transparência e a alegação de que não há registo de anomalias durante a interrupção levanta questões sobre a eficácia dos seus sistemas de monitorização e qualidade dos serviços prestados.

Pretende assim a restituição do valor da sua perda que ascende a €7455,03.

Contactada a entidade Reclamada a mesma apresentou contestação desde logo alegando a sua atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, indicando ainda ser a concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho em apreço no caso.

Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro.



A atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

- RRC - Regulamento das Relações Comerciais;
- RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço;
- RRD - Regulamento da Rede de Distribuição.

Os regulamentos referidos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelo artigo 57.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e ainda pelos artigos 59.º a 67.º do DL n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Assim a reclamada responde na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação vertida nos presentes autos.

Vem o Reclamante peticionar o pagamento de uma indemnização derivada de alegados danos patrimoniais no que respeita a equipamentos elétricos do local de consumo em causa, decorrentes de alegada sobretensão de energia elétrica.

A instalação é abastecida pelo PT ..., ramal ..., pela rede elétrica de Baixa Tensão. Quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

Cumprindo a Reclamada amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa.

Assim, como supra se referiu e se reitera, a rede de distribuição de energia elétrica *sub judice* encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, tendo sido instalada ao abrigo, e em respeito de todas as normas legais e regulamentares para o efeito.

Indica a Reclamada que a rede foi alvo de várias Manutenções Preventivas Sistemáticas, tendo sido possível constatar que a mesma se encontra em bom estado de conservação. Acresce-se ainda que a rede se encontrava, e encontra, dotada dos mecanismos previstos na regulamentação do setor.



O Reclamante fundamenta a sua pretensão em interrupção do fornecimento de energia elétrica, no dia 02.11.2023, tendo provocado danos em equipamentos afetos à sua instalação.

Neste dia a Reclamada registou a ocorrência do incidente n.º .... O incidente aqui em causa ocorreu na rede de Alta Tensão. Caracterizando-se como uma mera interrupção no fornecimento de energia elétrica, provocada pelas condições meteorológicas adversas que se fizeram sentir. Mais concretamente devido a ventos fortes.

A equipa técnica da Reclamada procedeu a devida análise da situação e, posteriormente, realizou a devida reposição do fornecimento de energia elétrica.

Considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos. O incidente verificou-se na rede de Alta Tensão.

A rede de Alta Tensão, desenvolve-se maioritariamente em rede aérea estando exposta aos fenómenos de natureza que são imprevisíveis e impossíveis de precaver.

Tratando-se de um incidente em Alta Tensão, e sendo o Reclamante abastecido em Baixa Tensão, tal incidente não é suscetível de causar danos na instalação particular do mesmo, nem nas demais abastecidas em iguais condições.

Nestas situações apenas ocorre uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando se desliga o disjuntor geral do quadro elétrico.

Acresce que no dia 02.11.2023, o IPMA colocou sob aviso amarelo 16 distritos, incluindo Santarém, apontando vento forte, conforme é possível de verificar pelo seguinte link: <https://www.jn.pt/8517720376/quase-200-ocorrencias-ate-as-7-horas-no-norte-e-no-centro/> e pelo relatório do IPMA que juntou aos Autos.

Encontrando-se esta interrupção enquadrada no Regulamento de Qualidade de Serviço vigente. Aliás, não foi detetado qualquer indício de



sobretensão na rede de distribuição de eletricidade, fora dos parâmetros regulamentares, suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos.

Considera ainda a Reclamada que no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, para surgir a obrigação de indemnizar é necessário é que se verifiquem cumulativamente os pressupostos dessa responsabilidade, conforme prescreve o artigo 483º do Código Civil (C.C.): “Aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Ou seja, são elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual: (i) a existência de um facto voluntário, (ii) a ilicitude da conduta, (iii) a imputação do facto ao agente e (iv) a existência de um dano e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No caso em apreço, estes requisitos não estão verificados, inexistindo qualquer facto ilícito e culposo. Não estando, ainda assim, provada a existência de danos e o nexo de causalidade entre esses e a conduta da Reclamada.

Mais, não estão igualmente verificados os pressupostos de responsabilidade civil previstos no artigo 509º do C.C.

Tal como se refere no sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26 de Abril de 2018, prolatado no Processo nº 702/16.6T8BRG.G1, relator Desembargador Alcides Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf> :

*«I -A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados.*

*II - Mas essa presunção só funciona após a prova de que o evento se ficou a dever a razões relacionadas com aquela atividade perigosa, cabendo ao lesado esse ónus de prova.*

*III – Aquela atividade encontra-se, ainda, sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 509º do CC pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás. (...).».*



Uma vez que, não obstante a presunção de culpa que impende sobre a Reclamada, a mesma só dispensa a prova pelo Reclamante dessa mesma culpa, mas já não da ocorrência do facto imputável ao agente e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. Ficando por provar qualquer facto ilícito da Reclamada ou vicissitude ocorrida durante a condução e entrega de eletricidade.

Para além de que a rede pública de distribuição, ao tempo da data referida pela Reclamante, estava – e está - de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

Posto isto, salvo melhor entendimento, não é devida nenhuma indemnização ao Reclamante, devendo a ação, desde já, improceder quer em termos factuais, quer em termos jurídicos.

Atendendo a que, não estando provado o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, a prática de um facto ilícito imputável ao agente, nem qualquer nexo de causalidade entre o fornecimento de energia feito pela Reclamada e os danos alegados nos autos, terá a ação que ser julgada improcedente por não provada, por não estarem reunidos os pressupostos para que a Reclamada seja condenada a indemnizar a Reclamante pelos alegados prejuízos que sofreu.

Acrescenta que ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (RQS), refere o seu artigo 7.º:

*«1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.*

*2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas.*

*3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.»*



Pelo que, segundo o RQS, não existiu qualquer incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, uma vez que estamos perante a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior.

Na verdade, a Reclamada nada podia fazer para evitar ou prever a ocorrência do incidente – ventos fortes -, pelo que nenhuma censura lhe pode ser imputada, quer por ação, quer por omissão.

Ora, como supra se referiu, a interrupção verificada que abrangeu a instalação do Reclamante, tratou-se de uma mera interrupção, sendo uma ação normal na exploração da rede elétrica e não motivadoras dos defeitos elétricos relatados.

Além de se encontrar em causa uma situação de força maior, onde a Reclamada nada poderia fazer para evitar tal interrupção. Assim, é manifestamente falso que o incidente em apreço nos autos tenha provocado os danos no equipamento elétrico descrito pelo Reclamante.

Acresce que, todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida. Estando assim perante factos que extinguem o alegado Direito invocado pelo Reclamante.

Quanto aos danos por fim, a Reclamada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente. Tendo a Reclamada respondido ao Reclamante, via e-mail, no dia 28.11.2023 e 22.01.2024, não se responsabilizando pelos danos participados pela mesma.

O Reclamante limitou-se a juntar como prova documental uma ordem de trabalho/relatório técnico, que- apenas se limita a referir os danos verificados nos equipamentos de ar condicionado, nunca referindo qualquer ligação dos danos com o fornecimento de energia elétrica por parte da Reclamada.



Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – o mesmo terá sido originado por desgaste do equipamento.

No mesmo sentido estabelece o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil que “aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

O ónus da prova, consiste na necessidade da observância de determinado comportamento por quem invoca um direito, como pressuposto para a procedência do pedido, o que no caso não sucedeu.

Perante a escassa prova apresentada e sem nenhum outro elemento que sustente os danos ora em causa, terá como consequência necessária a improcedência do pedido do Reclamante.

Sendo a Reclamada, impugna os documentos juntos pelo Reclamante, que não sejam documentos da sua autoria, por se tratar de cópias não autenticadas, cuja autoria, proveniência, letra e assinatura se desconhece.

Nestes termos, e nos melhores de direito requer que seja a ação declarada totalmente improcedente e, conseqüentemente, seja a Reclamada B absolvida do pedido.

#### 4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, com toda a prova realizada, fixa-se o valor da causa em **€7455.03** (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco euros e três cêntimos).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estar presente o Reclamante, representado pela sua filha S, e a reclamada representada pela sua



ilustre mandatária Dra. M, e as testemunhas N e C, um funcionário na reclamada e o outro funcionário da empresa de condomínio do prédio.

Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, e foram ouvidas as partes, e as suas testemunhas.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

## 5. Fundamentação:

### *Dos fundamentos de facto*

#### 5.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante é titular do contrato de energia elétrica em que a Reclamada é a ORD;
- b. Nas suas funções a Reclamada como operador de distribuição da rede deve zelar pela qualidade do serviço prestado nos termos do RQS – Regulamento da Qualidade do Serviço;
- c. A instalação é abastecida pelo PT ..., ramal ..., pela rede elétrica de Baixa Tensão que foi adquirida junto da Reclamada;
- d. A 02.11.2023 ocorreu uma incidência no local, que levou a 2m de interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- e. O incidente ficou a dever-se a adversas condições meteorológicas que nesse dia ocorreram com ventos fortes;
- f. O incidente ocorreu na rede de Alta Tensão, que não deveria ser passível de causar danos nas instalações;
- g. As interrupções de energia estão previstas no RQS, e podem ocorrer por casos de força maior ou fortuitos, em que a Reclamada não tenha tido uma atuação culposa;
- h. Os aparelhos de ar condicionado do Reclamante ficaram danificados;



- i. Foi feita queixa escrita a 20.11.2023;
- j. Foi orçamentada a reparação no valor de €7455,03;
- k. No condomínio do prédio houve mais estragos, nomeadamente do contador;
- l. Houve uma despesa do condomínio com a reparação no valor de €604;
- m. A interrupção afetou diversos locais de abastecimento, desconhecendo-se o n.º exato de queixas que foram efetuadas à reclamada;

Os factos provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

#### 5.2. Resultam como factos não provados

- a. Que tenha havido culpa na ocorrência pela Reclamada;
- b. Que tenha existido violação dos padrões de qualidade aferidos pelo RQS – Regulamento Qualidade de Serviço;
- c. Que haja nexos de causalidade e imputação à reclamada entre os danos orçamentados nos aparelhos de ar condicionado, e o facto ocorrido, como único e exclusivo fator desse estrago.

Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.



## 6. Do Saneador

Deve ser discutido no presente processo da competência deste tribunal, atendendo ao valor que está a ser peticionado.

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, que no art.º 4 determina que quanto à competência material:

«1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo, (...)

2 - Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 - Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.»

Nos termos do art. 6.º do Regulamento é determinada a competência em razão do valor do Centro:

«1 - O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada dos tribunais da Relação.»

Através do Despacho n.º 9089/2017, e conforme requerimento de 17.12.2016, o CNIACC - Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, fez proposta e foi autorizado pelo Ministério da Justiça a ver alterada a sua competência em razão do valor, que assim passou a estar limitada ao valor da alçada dos tribunais da Relação, com exceção dos litígios (...) de consumo sujeitos a arbitragem necessária nos termos da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, não sujeitos a limitação de valor.

Nos termos do art. 2.º da supra citada lei ficou determinado que « O artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redação:



*«Artigo 15.º Resolução de litígios e arbitragem necessária*

*1 - Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»*

Desta feita e apesar do valor da ação ser superior a €5000, entende este tribunal ser competente para decidir sobre a questão em apreço, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante, consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

## 7. Do Direito

A presente situação que coloca em discussão o ocorrido no local de abastecimento de energia elétrica do consumidor deve ser apreciado à luz do Direito atual, não se baseando este tribunal em pareceres ou considerações meramente moralistas sobre o ocorrido, nem nos podendo pronunciar sobre o procedimento da Reclamada, de outra forma que não seja pela apreciação que a lei dá ao mesmo, e ao enquadramento que deve ser realizado.

Posto isto sublinhe-se que o Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em



anexo ao DL n.º 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC):

*«1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da*



*eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»*

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do ocorrido, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extraobrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1 CC.



Ao invés do que se passa na responsabilidade extraobrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa, para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extraobrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.



O que cremos que terá ocorrido no presente caso, pois fica provado que a causa deste incidente foram as condições meteorológicas adversas como os ventos fortes que ocorreram naquele dia, e não um facto ilícito da Reclamada.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Haverá assim que concluir que a interrupção do fornecimento de energia elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Inclusive não pode deixar-se de verificar que a antiguidade ou o estado em que determinados equipamentos estejam os pode tornar mais suscetíveis que outros, sendo que nos autos está apenas a ser aludido e peticionado o pagamento de três equipamentos de ar condicionado sem haver prova efetiva



do dano e apenas um orçamento/documento da empresa reparadora E com uma breve descrição e o valor apurado de €7455.03.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descurar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “ex aequo et bono” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que as avarias nos aparelhos ocorreram no mesmo dia em que ocorreu a citada falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo.

Dalgum modo, presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido nos seus equipamentos de ar condicionado.

E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão. Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados, bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente uma ocorrência de interrupção, devido a um caso de força maior, que foram os ventos fortes, mas essa ocorrência legalmente não é motivo suficiente para imputar à Reclamada a responsabilidade pelos danos, porque a lei não o prevê nesse sentido.



Pior ainda pelo facto de que se poderá discutir, se nas circunstâncias ocorridas os equipamentos elétricos em apreço estavam ou não nas necessárias e regulamentares condições de instalação e tempo de vida útil, além de protegidos pela forma regulamentar, o que nenhuma das partes faz prova nos autos.

Ou seja: fica, no mínimo, a dúvida sobre a origem da ocorrência de danos e se o foram por causa de eventual sobrecarga de tensão e que tal devesse ser protegida pela Reclamada de modo a acautelar prejuízos para os consumidores. Ainda mais quando o cliente é abastecido em Baixa Tensão e a Reclamada faz prova de que o sucedido foi em Alta Tensão.

Ora, no caso, se não se provar a origem e culpa nos danos alegados nem o necessário nexos de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada legalmente.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Reclamante/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento da Reclamada.

Por outro lado, ainda, não pode ignorar-se que a veracidade do orçamento documentado foi impugnada, e que este não serve para comprovar a culpa da Reclamada na existência desses danos elétricos.

O documento em causa serve apenas para comprovação que o autor era proprietário dos sobreditos equipamentos e que orçamentou a sua reparação. Mais nada.

Já pelo contrário a Reclamada consegue provar a este tribuna que há factos impeditivos do direito que está a ser alegado, por comprovar que tudo ficou dependente de um caso de força maior, que é o tempo, que a mesma não domina nem tem culpa, e que é aliás previsto como causa para permitir a interrupção do fornecimento, ou seja os ventos fortes e tempo adverso ficam comprovados podendo ser alegado o art. 7.º do RQS:

*«1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias.*

*2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas.*

*3 - Consideram -se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.»* (sublinhado nosso).

Assim, perante a prova feita, e o que determina o Regulamento de Qualidade do Serviço, tem este tribunal de considerar que apesar de terem realmente ocorrido danos na instalação, os mesmos não resultam de qualquer incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, uma vez que se está perante a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior.



E por isso não gera esta ocorrência legalmente nenhuma responsabilidade que possa ser imputável a indemnização ou compensação solicitada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

#### 8. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CNIACC é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança em documento anexo ao presente Regulamento.”

Assim os eventuais encargos com a presente ação serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do seu Regulamento.

#### 9. Da decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.**



Deposite e notifique.

Lisboa, 28 março 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos